

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 205, publicada no D.O.U. de 9/4/2021, Seção 1, Pág. 107.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FADEP – Faculdade Educacional de Pato Branco Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Pato Branco (Unidep), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201701597		
PARECER CNE/CES Nº: 753/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário de Pato Branco (Unidep), código e-MEC nº 1519, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201701597, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná, é mantida pela FADEP – Faculdade Educacional de Pato Branco Ltda., código e-MEC nº 998.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201701597	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	998	
<i>CNPJ</i>	03.420.225/0001-95	
<i>Razão Social</i>	FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA.	
<i>Endereço</i>	Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 85.503-350	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1519	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO	
<i>Sigla</i>	UNIDEP	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 85.503-350	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	5	2019
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	5	2018
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201702377	1386682	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
201702669	1387392	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 17/08/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 138282), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 23/10/2018 a 27/10/2018, à Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR e apresentou os seguintes conceitos para os eixos constantes do instrumento de avaliação dos processos de credenciamento:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,89
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,88

Conceito Final Contínuo	4,90
Conceito Final Faixa	5

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro acima não são os que constam do documento final (código de avaliação: 161269), reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores 3.3 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão (de 4 para 3) e 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (de 5 para 4). Como resultado da reforma dos valores atribuídos a esses indicadores, foram também alterados os conceitos atribuídos aos eixos 3: Políticas acadêmicas e 5: Infraestrutura, conforme se verifica abaixo:

Eixo/Conceito Final (após reforma da CTAA)	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,78
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,82
Conceito Final Contínuo	4,87
Conceito Final Faixa	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor,</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>

<i>acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 05/11/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos, inicialmente.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018, de credenciamento, em caráter provisório, de instituições de educação de nível superior para a oferta de cursos na modalidade a distância. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições, conforme elencado abaixo:

I. possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

II. possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

III. possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

IV. não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

V. não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A então FACULDADE DE PATO BRANCO (FADEP), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201701597 incluído na Portaria nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada em 21 de maio de 2019.

Observe-se que a instituição foi credenciada como Centro Universitário, por meio da Portaria nº 2.146 de 12/12/2019, publicada em 13/12/2019, e passou a se denominar CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO.

De acordo com a portaria de credenciamento provisório, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontravam os processos de autorização EaD vinculada de números 201702377, do curso de bacharelado em Engenharia de Produção (cód. 1386682) e 201702669, do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (cód. 1387392).

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201702377	1386682	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Arquivamento
201702669	1387392	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento

O processo nº 201702377, referente ao curso de Engenharia de Produção foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: A Faculdade de Pato Branco - FADEP, Código da IES 1519, mantida pela Faculdade Educacional de Pato Branco Ltda., reitera a solicitação do arquivamento do processo 201702377, referente à autorização do curso de Engenharia de Produção, na modalidade de ensino à distância. Enfatiza-se que em 04/10/2018 foi aberto o protocolo 3572042 pelo qual se encaminhou pedido de arquivamento do processo supracitado. Na ocasião, o processo encontrava-se na fase de avaliação pelo INEP. Aguardava-se o Comunicado de Arquivamento do Processo. Tal reiteração justifica-se pelo recebimento, na data de 19/08/2019, de um Comunicado à IES de visita de comissão avaliadora (anexo) para o referido curso. Mesmo com a Portaria nº 1.010, de 20 de maio de 2019, que autorizou as IES mencionadas no seu anexo, dentre elas a FADEP, a ofertar em caráter provisório, a modalidade EaD, não foi realizado nenhum processo de ingresso. Sem mais para o momento, renovamos nossa estima e consideração. Saudações Acadêmicas, Prof. Kelen Beatris Lessa Mânica Diretora Geral

Ressalte-se que, apesar de o processo nº 201702377 ter sido incluído na Portaria nº 1.010/2019, não houve abertura de processo de seleção para o curso, conforme descrito na justificativa da IES para o arquivamento do pleito.

Isto posto, não fica a IES obrigada às determinações previstas no Parecer CNE/CES nº 644/2018, quais seriam: suspensão imediata das atividades educacionais, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos

das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201701597
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	998
CNPJ	03.420.225/0001-95
Razão Social	FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA.
Endereço	Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 85.503-350
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1519
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO
Sigla	UNIDEP
Endereço Sede	Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 85.503-350

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código: 1387392, processo: 201702669) pleiteado quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO
PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao de Credenciamento EaD nº 201701597.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201702669.

Mantida

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO - UNIDEP.

Código da IES: 1519.

Endereço da sede: Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 85.503-350

Mantenedora

Razão Social: FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA.

Código da Mantenedora: 998.

CNPJ: 03.420.225/0001-95.

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO.

Código do Curso: 1387392.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 95 vagas.

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 1.720 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/08/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 138287, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/10/2018 a 06/10/2018, no endereço: Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.19</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.33</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD, encontrava-se o presente processo de autorização EaD vinculada, processo nº 201702669, do curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (tecnológico) e o de número 201702377, referente ao curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (bacharelado).

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1387392 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), com 95 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO, com sede no endereço: Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, Fraron, Pato Branco/PR, mantido pela FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

A IES foi muito bem avaliada, como demonstra o quadro de conceitos a seguir:

Eixo/Conceito Final (após reforma da CTAA)	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83

Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,78
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,82
Conceito Final Contínuo	4,87
Conceito Final Faixa	5

A SERES é de parecer favorável ao credenciamento, bem à autorização da IES para a oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Pato Branco (Unidep), com sede na Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, mantido pela FADEP – Faculdade Educacional de Pato Branco Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente